## **SENTENÇA**

Processo n°: 1010273-84.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Sustação de Protesto** 

Requerente: PULLOVER SUPLEMENTOS ALIMENTARES EPP
Requerido: MEDNUTRITION INDÚSTRIA FARMACEUTICA E

ALIMENTÍCIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PULLOVER SUPLEMENTOS ALIMENTARES EPP, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de MEDNUTRITION INDÚSTRIA FARMACEUTICA E ALIMENTÍCIA LTDA, também qualificado, alegando ter adquirido produtos da ré, os quais não estavam em conformidade com os índices que a embalagem indicava, conforme matérias publicadas nos meios de comunicação, incluindo especificamente a empresa ré, *MEDNUTRITION*, entre elas, e porque se viu impossibilitada de revender os produtos adquiridos, deixou também de realizar os pagamentos das duplicatas emitidas pela ré, especificamente a duplicata mercantil nº 1317/01 no valor de R\$ 4.972,45 com vencimento para 5/9/2013, nº 1317/02 no valor de R\$ 4.972,45 com vencimento para 5/10/2013 e nº 1317/03 no valor de R\$ 4.972,45 com vencimento para 4/12/2013, as quais a ré não teria providenciado a baixa respectiva, levando os títulos a protesto, os quais entende indevidos, por força de vícios redibitórios contidos nas mercadorias, à vista do que requereu seja declarada a inexigibilidade dos débitos e seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, além das custas e honorários.

A ré contestou o pedido arguindo, em preliminar, impossibilidade de utilização do salário mínimo como referência para o pedido condenatório, além do que haveria falta de interesse processual na medida em que poderia a autora ter trocado os produtos, enquanto no mérito sustentou que a mora já teria ocorrido ainda antes dos primeiros vencimentos, em 05/09/2013 e em 05/10/2013, antes mesmo da publicação da referida matéria informada na inicial, que somente veio a ocorrer em 15 de outubro de 2013, salientando que a autora seja contumaz inadimplente, conforme as várias anotações no SPC, e embora admita tenha, de fato, havido problemas de formulação de alguns produtos, não teria a autora se interessado na substituição, procedimento que, conforme documentos carreados aos autos, realizou em favor de vários clientes e para o que bastaria entrar em contato com seu departamento de vendas, destacando que ao invés disso a autora teria aguardado 12 meses para propor a referida ação, imputando a notícia a atos de uma pessoa de má fé, contra quem teria ajuizado ação inibitória cc. reparação de danos, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia sob nº 426409-32.2013.8.09.0206 (201304264097), na qual deferida liminar e onde comprovou a má fé do suposto apresentador, não havendo, portanto, razões que justifiquem o inadimplemento da autora, concluindo, assim, pela improcedência da ação.

A autora replicou postulando a rejeição das preliminares, destacando que muito embora o vencimento de algumas das duplicatas tenha se verificado anteriormente à data da publicação, das pesquisas e dos laudos, todas as duplicatas teriam origem na mesma nota fiscal,

emitida dois meses antes da primeira disponibilização de laudo negativo sobre a ré, de modo que reafirmou os pedidos da inicial.

O feito foi instruído com prova documental. É o relatório.

## DECIDO.

Conforme já anotado anteriormente, a ré admite que a formulação dos produtos adquiridos pela autora estivesse mesmo em desconformidade com as anotações da embalagem, é dispensável a realização de prova pericial, conforme apontado na decisão inicial.

Mais que isso, se havia erro na formulação do produto e se esse fato foi objeto de divulgação pela mídia, não há como se negar acabe, tal circunstância, por acarretar uma retração do mercado consumidor em relação à sua utilização e, via de consequência, em relação às compras, de modo que há uma presunção a ser considerada no caso, conforme veremos a seguir.

A questão controvertida refere-se ao fato de que a autora afirme, em sua petição inicial, ter experimentado efetiva queda nas vendas, justamente por conta da publicação da matéria em desfavor dos produtos produzidos pela ré, reclamando não uma indenização por lucros cessantes, mas sim pelos danos morais.

Pois bem, exigiu-se então da autora provar, as partir dos registros contábeis e fiscais, qual era seu faturamento registrado no período imediatamente anterior à publicação, bem como o faturamento registrado a seguir, a fim de que se pudesse ter por comprovado o dano reclamado à guisa de "constrangimento e humilhação", os quais foram assim descritos na petição inicial: "uma vez que perdeu a credibilidade para com todos os seus clientes, assíduos freqüentadores e clientes de sua loja, (...). Afinal, a Autora possuía em seu estoque de venda produtos que haviam sido recentemente REPROVADOS nas pesquisas de qualidade", concluindo: "O fato de a Autora manter em suas prateleiras mercadoria viciada, pois revende marcas que estão em total descrédito no mercado, fez com que, por conseqüência, a própria Autora não possuísse mais a confiança de seus clientes" (sic.).

Ora, a afirmação de que ela, autora, "não possuísse mais a confiança de seus clientes" por conta de "manter em suas prateleiras mercadoria viciada" (sic.) teria, sem sombra de dúvida, como contraponto necessário e imprescindível o fato da queda na venda mercadorias, e, em última análise, a queda em seu faturamento mensal.

Note-se que a descrição fática lançada na petição inicial faz crer num verdadeiro estado de *abandono* da empresa autora em termos de visitação de clientes, e, via de consequência, em situação comercial na qual *nada vendia*. Do contrário, não haveria como se sustentar logicamente esse afastamento de clientes em razão de perda de confiança.

Baseado nessa premissa este Juízo então determinou à autora, conforme já dito inicialmente, demonstrasse nos autos, a partir dos seus registros contábeis e fiscais, qual era seu faturamento registrado no período de abril a setembro de 2013, ou seja, aquele imediatamente anterior à publicação, bem como qual o faturamento no período de outubro de 2013 a março de 2014, que representaria o faturamento registrado em seguida à afirmada "perda de credibilidade para com todos os seus clientes, assíduos freqüentadores e clientes de sua loja" (sic.).

Essa prova, segundo a autora, estaria contida nos documentos de fls. 225/264, documentos esses que, nos termos do que este Juízo já havia avaliado e indicado na decisão proferida em 10 de dezembro de 2015, <u>não têm</u>, com o devido respeito, valor contábil ou fiscal algum, porquanto não firmados por Contador, além do que os referidos documentos, referindo-se aos meses de abril a setembro de 2013, teriam o condão de demonstrar apenas a situação de faturamento da autor no período *imediatamente anterior à publicação* (vide fls. 269).

Ou seja, *as consequências* afirmadas na petição inicial à guisa de dano moral, não foram sequer tocadas pelos dados apresentados, os quais, vale repetir, ainda que assim não fosse,

<u>não gozam de credibilidade</u> em termos de prova contábil ou fiscal, na medida em que não firmados por Contador habilitado.

Em resumo, a prova dessa questão envolvendo perda de clientela, que deveria ser essencialmente documental, não foi produzida pela autora, a quem tocava o ônus de produzí-la, porquanto inaplicável qualquer inversão legal, notadamente a partir do Código de Defesa do Consumidor, como postulado na inicial, atento a que a autora seja pessoa jurídica e realizou as compras dos produtos em discussão "para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 — in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ¹), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO ²).

E não é só, porquanto essas questões tenham sido já ponderadas na decisão proferida em 10 de dezembro de 2015, sendo, então, renovada à autora a oportunidade para a exibição dos documentos que comprovassem a efetiva escrituração fiscal e contábil do faturamento da empresa autora, no período de abril a setembro de 2013, e no período de outubro de 2013 a março de 2014 (*vide fls. 269*), sem que tenha havido atendimento.

A conclusão que forçosamente se impõe, portanto, é a de que não há nos autos prova alguma de fuga de clientela ou de perda de credibilidade, nos termos do que se afirmou na petição inicial.

À vista dessas considerações, ainda que se admita, conforme inicialmente ponderado, que a partir da confissão da ré sobre a efetiva existência de erro na formulação do produto e da divulgação desse fato pela mídia, não haja como se negar acabe a circunstância acarretando uma natural retração do consumidor em relação à utilização daquele, não há, no caso destes autos, como se admitir seja autorizada a aplicação dessa presunção à situação da autora, ao menos de forma integral, como se verá a seguir.

A compra das mercadorias em discussão ocorreu em 06 de agosto de 2013, com recebimento pela autora em 09 de agosto de 2013, nos termos do que está escrito na Nota Fiscal de fls. 13, enquanto a publicação da matéria, conforme ilustrado pela ré em sua peça de contestação, data de 15 de outubro de 2013 (*vide fls. 70*), tempo em que decorridos exatos oitenta (80) dias, ou praticamente três (03) meses, do efetivo recebimento da mercadoria pela autora, sendo pouco provável tenha havido a afirmada situação de que a autora tenha sido constrangida a "manter em suas prateleiras mercadoria viciada" (sic.).

Diga-se mais, ao tempo dessa publicação, como bem ponderou a ré, já havia a mora da autora em relação a duas (02) das três (03) duplicatas emitidas para pagamento da compra, já tinha se verificado, haja vista os vencimentos em 05/09/2013 e em 05/10/2013.

Não há, portanto, ao menos em relação a essas duas duplicatas, como se concluir possa ser considerada a questão da publicação para fins de acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade do débito, porquanto ao tempo dos vencimentos, observada a descrição lançada pela própria autora no item 10. de fls. 03, da petição inicial, ainda não existia o fato da publicação que poderia ser tomado à guisa de *exceptio non adimplenti contractus* (exceção do contrato não cumprido).

A ação é improcedente em relação a esses títulos, seja em termos do pedido declaratório, seja em termos do pedido de indenização.

É preciso considerar, não obstante todos os fundamentos acima indicados, que ao tempo do vencimento da terceira e última das duplicatas, de nº 1317/03 no valor de R\$ 4.972,45, cujo vencimento ocorreria em 04 de dezembro de 2013, a notícia publicada teria, ao menos em

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 76.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

tese, o efeito de servir como *recusa* do comerciante em permanecer com ela em suas prateleiras e, via de consequência, negar-se ao pagamento.

Note-se, não se trata aqui de concluir pela perda de confiança de clientela, como afirmado pela autora e já analisado (e refutado) acima.

A exceção do contrato não cumprido, em relação a esse terceiro título, é postulação viável, até porque, como já destacado e reafirmado acima, há confissão da ré em relação ao vício do produto.

Pondere-se também, a afirmação feita acima, no sentido de que entre a data do recebimento da mercadoria pela autora e da publicação da matéria tenha decorrido lapso de oitenta (80) dias, ou praticamente três (03) meses, de forma a tornar pouco provável que a autora tenha sido constrangida a "manter em suas prateleiras mercadoria viciada", não supera a dúvida gerada pela presunção, de igual valor, de que a divulgação e a confissão de erro na formulação do produto acabe por gerar retração do consumidor em relação à sua compra e utilização.

Em termos de relações comerciais, afastada a análise do prejuízo moral antes analisada, o que se conclui é que, em tese, se mostrava lícito à autora recusar o pagamento da duplicata ainda não vencida, de modo que apenas em relação a esse último título acolhe-se o pedido de inexigibilidade.

Mas não o de indenização por dano moral, não apenas pelas razões acima apontadas, que ficam integralmente mantidas em relação a esse último título, como também porque, como comprovado pela ré, a autora já contava várias anotações no SPC, impondo a aplicação do disposto na Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, que consigna expressamente, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Leitura dos documentos de fls. 118/142 demonstram seja essa a situação dos autos, de modo que tem-se por parcialmente procedente o pedido, apenas e tão somente em relação ao pedido de inexigibilidade do débito representado pela duplicata mercantil nº 1317/03 no valor de R\$ 4.972,45, cujo vencimento ocorreria em 04 de dezembro de 2013.

A sucumbência da ré é, portanto, mínima, pois em relação ao pedido declaratório representa um terço (1/3) do pleito inicial, apenas, enquanto à autora toca a sucumbência dos restantes dois terços (2/3) desse pedido, além da sucumbência integral em relação ao pedido de indenização pelo dano moral, de modo que é possível estimar-se em um sexto (1/6) a sucumbência da ré, contra cinco sextos (5/6) de sucumbência da autora.

Impõe-se, portanto, à autora o encargo de arcar com o pagamento das despesa processuais.

Em relação aos honorários advocatícios, considerando que a demanda sofreu disputa probatória não limitada às peças iniciais e de resposta, demandando maior esforço e zelo dos advogados, são arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado, e considerada a proporção acima estabelecida, cumprirá à autora arcar com o pagamento, em favor da ré, de honorários advocatícios em 12% do valor da causa, atualizado.

Reconsidero a decisão inicial e, atento ao teor da presente decisão de mérito, defiro parcialmente a antecipação da tutela em relação à duplicata mercantil nº 1317/03 no valor de R\$ 4.972,45, cujo vencimento ocorreu em 04 de dezembro de 2013, para fins de sustar a publicidade de seu protesto, o que deve ser oficiado ao Cartório respectivo.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, DECLARO INEXIGÍVEL o débito representado pela nº 1317/03 no valor de R\$ 4.972,45 (quatro mil novecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), cujo vencimento em 04 de dezembro de 2013, emitida pela ré MEDNUTRITION INDÚSTRIA FARMACEUTICA E ALIMENTÍCIA LTDA em nome da autora PULLOVER SUPLEMENTOS ALIMENTARES

EPP, em consequência do que **defiro parcialmente a antecipação da tutela** em relação ao refeirido título, para fins de sustar a publicidade de seu protesto, o que deve ser oficiado ao Cartório respectivo, e CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 12% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 12 de abril de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA